

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever a possibilidade de concessão de benefício financeiro provisório às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefício financeiro provisório para a mulher vítima de violência doméstica que tiver de se afastar de sua residência habitual, em um valor que lhe garanta condições de sobrevivência, moradia digna e reconstrução de sua autonomia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100 .

Já o Atlas da Violência 2020, documento que traça o perfil das mortes ligadas à crimes no Brasil e se refere ao ano de 2018, apontou o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214808911200>



aumento no número de homicídios de mulheres: uma mulher é morta no Brasil a cada duas horas e naquele ano 4.519 mulheres foram assassinadas, sendo 68% das vítimas, negras . Realizado pelo Ipea (Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o levantamento deste ano apontou números preocupantes em relação à violência contra a mulher.

O documento revela que, entre 2008 a 2018, o Brasil teve um aumento de 4% nos assassinatos de mulheres; com aumentos expressivos em algumas unidades da federação, uma vez que, no Ceará, houve aumento de 278% e, em Roraima, de 186% no período considerado.

Não obstante se observem avanços significativos na legislação federal que visa coibir a violência contra a mulher, a exemplo das recentes alterações legislativas à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no período da pandemia do novo coronavírus a mídia tem noticiado, diuturnamente, o aumento dos casos de violência doméstica contra as mulheres, assim como as dificuldades que enfrentam para denunciar o agressor e reorganizar sua vida e a de sua família.

Em muitos casos, especialmente para as mulheres de baixa renda, um obstáculo relevante para dar um basta na situação de violência é a dificuldade de, após a denúncia, conseguir um local seguro para morar com seus filhos, especialmente quando o agressor se recusa a deixar o imóvel em que residem ou a permanência no domicílio pode significar uma ameaça à vida e integridade física da mulher vítima da violência.

Embora a referida Lei disponha sobre a provisão de espaços para acolhimento dessas mulheres e de suas famílias, tais equipamentos públicos não estão disponíveis em todas as cidades brasileiras. A título de exemplo, atualmente estão em funcionamento apenas 7 Casas da Mulher Brasileira. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência doméstica. Outrossim, dos 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, quase 70% do total de municípios no Brasil, apenas nove possuíam casas-abrigo. Na esfera



estadual, ao todo, existiam 43 casas-abrigo, sendo que 14 delas estão localizadas no estado de São Paulo.

Nesse sentido, é de fundamental importância que o Poder Público desenvolva políticas públicas voltadas ao acolhimento e apoio às mulheres em situação de violência familiar que não possam permanecer em suas residências de forma segura, sem o temor de correrem risco de morte ou sofrerem novas lesões corporais, agressões físicas e psicológicas graves.

Com efeito, o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), prevê a concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária. Por seu turno, o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o referido dispositivo legal, caracteriza com o uma das situações de vulnerabilidade temporária “perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida” (Art. 7º, parágrafo único, inciso III).

Inobstante a mulher vítima de violência doméstica possa ser enquadrada na definição contida no dispositivo supratranscrito, nosso entendimento é de que, dada a gravidade da situação da violência contra a mulher no nosso País, faz-se mister deixar expresso, na norma legal, a possibilidade de criação de benefício eventual para atendimento e mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem de se afastar de sua residência habitual, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência, o direito à moradia digna e a reconstrução de sua autonomia.

Nesse sentido, propomos alterar o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de 1993, para incluir dispositivo com previsão de que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefício financeiro provisório para a mulher vítima de violência doméstica que tiver de se afastar de sua residência habitual, em um valor que lhe garanta condições de sobrevivência, moradia digna e reconstrução de sua autonomia.



Convictos da justiça social da medida proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-11882



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214808911200>

